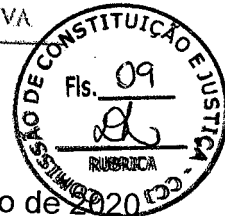




Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0244/2020



Florianópolis, 23 de junho de 2020

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO CORONEL MOCELLIN
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Conforme parecer em anexo, comunico que o Projeto de Lei nº 0199.9/2020, que "Dispõe sobre o horário de atendimento preferencial a clientes idosos, com deficiência e pertencentes ao grupo de risco da COVID-19 nos supermercados, hipermercados e congêneres no Estado de Santa Catarina", de sua autoria, está em diligência na Comissão de Justiça, e que será encaminhada cópia à Casa Civil, e por meio desta, ao PROCON/SC, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Respeitosamente,

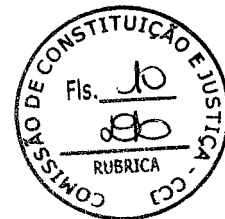
Maureen P. Koelzer
Maureen Papaleo Koelzer

Coordenadora de Expediente, e.e.



Ofício **GPS/DL/ 0276 /2020**

Florianópolis, 23 de junho de 2020



Excelentíssimo Senhor
AMANDIO JOÃO DA SILVA JUNIOR
Chefe da Casa Civil
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0199.9/2020, que "Dispõe sobre o horário de atendimento preferencial a clientes idosos, com deficiência e pertencentes ao grupo de risco da COVID-19 nos supermercados, hipermercados e congêneres no Estado de Santa Catarina", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário

PROTOCOLO GERAL DA ALESC
RECEBIDO

HORÁRIO: _____

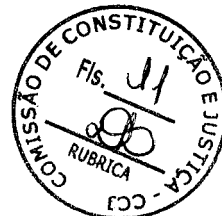
DATA: 031 07/2020

ASS. RESP.: _____

GC/2020 RQX 076



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL



Ofício nº 759/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 16 de julho de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0276/2020, encaminho a Vossa Excelência o Ofício GABS nº 560/2020, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), e o Parecer nº 790/2020, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0199.9/2020, que "Dispõe sobre o horário de atendimento preferencial a clientes idosos, com deficiência e pertencentes ao grupo de risco do COVID-19 nos supermercados, hipermercados e congêneres no Estado de Santa Catarina".

Respeitosamente,

Juliano Batalha Chiodelli
Chefe da Casa Civil, designado

Lido no Expediente	
042º	Sessão de 21/07/20
Anexar a(o) PL - 199/20	
Diligência	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

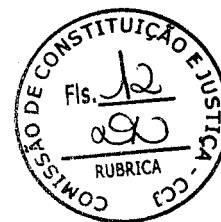
Ofid_759_PL_0199.9_20_SDE_SES_enc
SCC 9253/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
DIRETORIA DE RELAÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
PROCON/SC

PROCON



PARECER Nº 021/2020/PROCON/SC

Processo nº SCC 00009253/2020

Interessado(a): Secretaria de Estado da Casa Civil

EMENTA: Processo legislativo. Resposta à diligência da ALESC. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014.

I – Relatório

Trata-se de pedido de diligência a respeito do nº 0199.9/2020, que “Dispõe sobre o horário de atendimento preferencial a clientes idosos, com deficiência e pertencentes ao grupo de risco do COVID-19 nos supermercados, hipermercados e congêneres no Estado de Santa Catarina”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina-SC.

Vêm os autos para manifestação, em observância ao disposto no art. 6ª, inciso V, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, de modo a subsidiar a resposta do Governador do Estado à ALESC.

É o resumo do necessário.

II – Fundamentação

De acordo com o disposto nos incisos IV e V do art. 6º do Decreto nº 2.382, de 2014, compete às Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado, como órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo, observar a legalidade dos atos praticados no âmbito do referido processo, bem como analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medidas provisórias e decretos, **resposta a**



GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
DIRETORIA DE RELAÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
PROCON/SC

PROCON

diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitação oriundas da ALESC.



Cabe a esta Diretoria, portanto, elaborar parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca dos termos propostos no projeto de lei conforme previsto no art. 7º, do Decreto nº 2.382, de 2014.

Inicialmente, cumpre destacar que a propositura em tela está de acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que assim dispõe acerca do assunto:

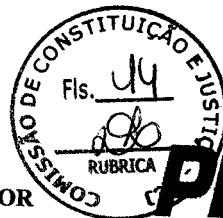
Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V - produção e consumo;

Outrossim, a saúde é direito indisponível assegurado no artigo 6º da Lei n. 8.078/90, corolário do próprio direito à vida, do qual provém a impossibilidade de a sua tutela ser objeto de eventual mitigação, assim como que se encontra resguardado pela art. 196 da Constituição Federal de 1988, como um dever do Estado e como um direito público subjetivo, ou seja, uma prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas. *In verbis*:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

É notória a atual gravidade da pandemia da Covid-19. A propósito, a Organização Mundial de Saúde - OMS, em 30 de janeiro de 2020, declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional - ESPII, dado o grau de avanço dos casos de contaminação pelo coronavírus, classificando a situação, em 11/03/2020, como "pandemia", resultando na implementação de ações compatíveis com a gravidade da situação a ser enfrentada.



Ademais, o distanciamento social vem sendo recomendado pelos especialistas da área epidemiológica como uma medida extremamente válida na tentativa de diminuir a curva de transmissão do COVID-19, já alcançando resultado satisfatório em determinados países.

Nesse sentido, observa-se que a proposição em análise vai ao encontro do que vem sendo recomendado por especialistas da área, permitindo que pessoas idosas, com deficiência e do grupo de risco da Covid 19 tenham um ambiente mais seguro para realizar suas compras.

O próprio Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003) prevê que a pessoa com deficiência e a pessoa idosa têm direito a receber atendimento prioritário, bem como a preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas.

Ante o exposto, convictos da pertinência e do grande alcance de cunho social do projeto em questão, esta Diretoria opina favoravelmente a minuta do Projeto de Lei n. 0199.9/2020 devido a sua convergência com a Lei n. 8.078/90 e demais legislações correlatas a matéria.

III – Conclusão

Ante o exposto, **opina-se** favoravelmente a minuta do Projeto de Lei n. 0199.9/2020 nos termos da fundamentação tecida.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil, com as homenagens de estilo.

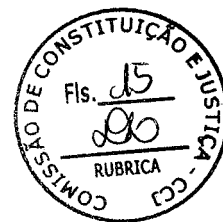
TIAGO SILVA
DIRETOR DO PROCON/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER N° 087/2020
PROCESSO SCC 9253/2020



PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PROJETO DE LEI N° 0199.9/2020 QUE "DISPÕE SOBRE O HORÁRIO DE ATENDIMENTO PREFERENCIAL A CLIENTES IDOSOS, COM DEFICIÊNCIA E PERTENCENTES AO GRUPO DE RISCO DO COVID-19 NOS SUPERMERCADOS, HIPERMERCADOS E CONGÊNERES NO ESTADO DE SANTA CATARINA".

Trata-se de pedido de diligência oriunda da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), a respeito do Projeto de Lei n° 0199.9/2020, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre o horário de atendimento preferencial a clientes idosos, com deficiência e pertencentes ao grupo de risco do COVID-19 nos supermercados, hipermercados e congêneres no Estado de Santa Catarina", a fim de colher manifestação desta Pasta, nos termos do art. 19 do Decreto n° 8.2382, de 14 de agosto de 2014.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente manifestação¹ se fundamenta tão somente nos elementos constantes nos autos, limitando-se ao exame dos aspectos jurídico-legais, sem adentrar no mérito da proposta ou na análise acerca da conveniência e oportunidade do ato.

O referido projeto pretende dispor aos supermercados, hipermercados e congêneres acerca do horário de atendimento preferencial a clientes idosos, com deficiência e pertencentes

¹ Enunciado n° 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU: "o órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade".


ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA


aos grupo de risco da COVID-19, dando preferência a esses primeiro horário de atendimento ao público, devendo os estabelecimentos reservarem 70% (setenta por cento) de sua capacidade de atendimento, vigorando, assim, até o fim da vigência do Decreto nº 18.332, de 20 de março de 2020.

Dessa feita, quanto ao mérito do projeto, a Diretoria de Relações e Defesa do Consumidor, no escopo de suas atribuições⁵, como área técnica desta Secretaria, por meio do Parecer nº 021/2020/PROCON/SC, cujo teor encontra-se nos autos do presente processo, manifestou-se favorável à matéria do Projeto de Lei nº 0199.9/2020.

No que diz respeito à constitucionalidade e legalidade, nota-se que o conteúdo do presente Projeto de Lei está de acordo com a Constituição Federal, quanto ao art. 24, incisos V e XII⁶, concernente à competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, de legislar acerca do consumo e defesa à saúde.

Ademais, em relação à competência, verifica-se, também, que a matéria do PL aqui tratado não fere as disposições de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme o art. 50, §2º⁷ da Constituição do Estado, cabendo, assim, a sua

⁵ Art. 32. A SDE compete:
[...]

XII - promover a defesa dos direitos do consumidor, por meio do PROCON Estadual.

⁶ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
[...]

V - produção e consumo;
[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde.

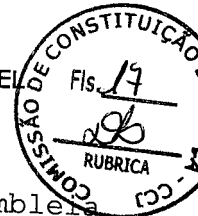
⁷ Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
[...]

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA



iniciativa por qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa.

Ante o exposto, sob os aspectos de constitucionalidade e legalidade, não se vislumbra óbice para o prosseguimento do Projeto de Lei nº 0199.9/2020, opinando-se⁹ pela regularidade do presente processo, submetendo sua conclusão à superior consideração.

É o parecer.

Florianópolis, 3 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)

ANDERSON MIGUEL CHAVES DE CORDEIRO
Consultor Jurídico

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;
II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;
III - o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;
VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV.
⁹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é, de quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM - 08/03/2013 - Desembargadora Federal Monica Sifuentes)

Rod. SC 401, km 5, nº 4.756 - Ed. Office Park - Bloco 2 - 2º andar - Saco Grande II
88.032-005 - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3665-4220 - sde@sds.sc.gov.br - www.sde.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
GABINETE DO SECRETÁRIO

fls. 7

Ofício GABS nº 560/2020
Processo SCC 9253/2020

Florianópolis, 3 de julho de 2020.

Senhor Diretor,



Cumprimentando-o cordialmente, em atenção aos termos do Ofício nº 653/CC-DIAL-GEMAT, referente ao pedido de diligência ao Projeto de Lei (PL) nº 0199.9/2020, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que "Dispõe sobre o horário de atendimento preferencial a clientes idosos, com deficiência e pertencentes ao grupo de risco do COVID-19 nos supermercados, hipermercados e congêneres no Estado de Santa Catarina", sirvo-me do presente para encaminhar o Parecer nº 021/2020/PROCON/SC, oriundo da Diretoria de Relações e Defesa do Consumidor e o Parecer nº 087/2020, oriundo da Consultoria Jurídica, ambos desta Pasta, cujos teores ratifico, manifestando-me, no que cabe à esta Secretaria, dentro da esfera de sua atribuição, favorável à matéria do PL supramencionado.

No mais, coloco-me à disposição para eventuais novos esclarecimentos.

Atenciosamente,

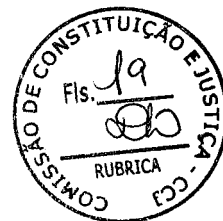
(assinado digitalmente)

ROGÉRIO LUIZ DE SIQUEIRA
Secretário de Estado

Senhor
DANIEL CARDOSO
Diretor de Assuntos Legislativos
Casa Civil
Nesta



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO EM SAÚDE
DIRETORIA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE



PARECER Nº 061/2020

Florianópolis, 01/07/2020

Referência: PSES Nº 9392/2020

Em resposta ao PSES SCC 9392/2020, o qual trata sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei que "Dispõe sobre o horário de atendimento preferencial a clientes idosos, com deficiência e pertencentes ao grupo de risco do COVID-19 nos supermercados, hipermercados e congêneres no Estado de Santa Catarina", informamos que:

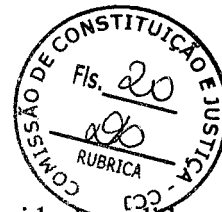
Frente ao cenário da pandemia do COVID 19, constata-se que a pessoa idosa se encontra em situação de vulnerabilidade, situação na qual o dever de cuidado e o direito prioritário à saúde, com base em seu melhor interesse, são fortemente desafiados nesse tempo de pandemia. Cabe lembrar que a Constituição da República de 1988 introduziu direitos específicos para essa parcela da população, definindo responsabilidades, entre pais e filhos, para a família, para o Estado e para a própria sociedade, conforme preconizado pelos arts. 229 e 230.

No âmbito infraconstitucional, a lei 8.842/1994 estabeleceu a Política Nacional do Idoso. Posteriormente, em 2003, foi promulgado o Estatuto do Idoso (lei 10.741/2003), que regula os direitos assegurados às pessoas idosas, estabelece prioridades nas políticas públicas e prevê mecanismos para o exercício da cidadania por essas pessoas.

Entende-se que os familiares, e ou, pessoas do convívio da pessoa idosa, em tempos de COVID, devam assisti-la inclusive nas suas necessidades de abastecimento de suprimentos alimentares ou afins, como idas aos estabelecimentos de compras.

Soma-se as informações supracitadas o entendimento que em razão da distância de familiares, e também para o exercício de sua autonomia e independência, e obviamente, a pessoa idosa seguindo as orientações e tomando todos os cuidados necessários para a prevenção do COVID 19, achamos oportuno o Projeto de Lei que "Dispõe sobre o horário de atendimento preferencial a clientes idosos, com deficiência e pertencentes ao grupo de risco do COVID-19 nos supermercados, hipermercados e congêneres no Estado de Santa Catarina".

Tal Projeto vai ao encontro ao direito personalíssimo ao envelhecimento, conforme consagrado no art. 8º do Estatuto do Idoso. Tal direito assegura, a rigor, o chamado "envelhecimento ativo", definido como "o processo de otimização das oportunidades de



saúde, participação e segurança, com o objetivo de melhorar a qualidade de vida à medida que as pessoas ficam mais velhas". Tal compreensão permite que seja assegurado às pessoas idosas o bem-estar físico, psíquico e social ao longo do curso da vida, com a garantia de plena participação social em igualdade de condições de liberdade e dignidade de acordo com suas necessidades, desejos e vontades, sem abandonar o cuidado, a segurança e a proteção vitais na fase do envelhecimento.

Atenciosamente,

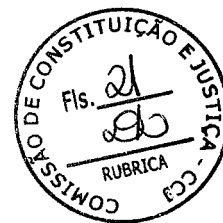
Aparecida de Cassia rabetti
Diretoria de Atenção Primária
(DAPS)

Veridiana Tavares Costa
Núcleo Condições Crônicas

Carmen Lucia da Rocha Martins
Área Técnica Saúde da Pessoa Idosa



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Parecer n.790/2020

SCC 9392/2020. Projeto de Lei nº 0199.9/2020, que "Dispões sobre o horário de atendimento preferencial a clientes idosos, com deficiência e pertencentes ao grupo de risco do COVID-19 nos supermercados, hipermercados e congêneres no Estado de Santa Catarina". Atende ao interesse público. **Ao GABS.**

I - Relatório

Chega nesta Consultoria Jurídica o Ofício nº 654/CC-DIAL-GEMAT, a respeito do Projeto de Lei nº 0199.9/2020, que "Dispõe sobre o horário de atendimento preferencial a clientes idosos, com deficiência e pertencentes ao grupo de risco do COVID-19 nos supermercados, hipermercados e congêneres no Estado de Santa Catarina", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)" para análise e manifestação quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria.

Acompanha os autos o Parecer n. 061/2020, emitido pela Diretoria de Atenção Primária à Saúde que esclareceu o assunto.

É o relatório necessário.

II - Fundamentação

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme os artigos 17 e 18, do Decreto n. 2.382/ 2014, compete a esta Pasta, quando solicitada a se manifestar pela Casa Civil (CC), apreciar os Projetos de Lei que em sua matéria apresentem repercussão na área da saúde.

III - ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo;

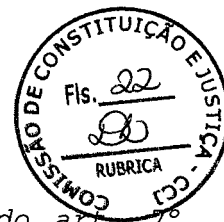
IV - se abster de sugerir modificações no seu texto;

V - ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis; e

CONS



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



VI - observar, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá **recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea**. (Grifado)

Destaca-se, ainda, que a análise de Projeto de Lei limita-se ao interesse público da matéria a ser legislada e a sua constitucionalidade.

A respeito do procedimento o artigo 6º, do Decreto n. 2.382/2014, dispõe:

Art. 6º Compete aos órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais do Sistema de Atos do Processo Legislativo:

[...]

V - analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medida provisória e decreto, resposta a diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC; [...].

O mesmo instrumento normativo esclarece que cabe à Casa Civil - CC, por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos - DIAL, a intermediação entre Executivo e Legislativo:

Art. 24º Todo o relacionamento entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo estadual referente ao processo legislativo deve ser efetuado pela SCC, por sua DIAL", razão pela qual esclarecemos que, ao fim, esta manifestação será encaminhada ao referido órgão.

Por fim, cabe esclarecer que as diligências solicitadas por parlamentares deverão cumprir a seguinte rotina:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

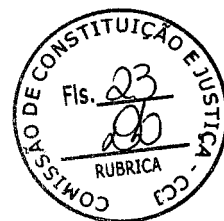
§ 1º A resposta às diligências deverá:

I- atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II - tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA



pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

III - ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

O artigo 14, da Instrução Normativa n. 1/SCC-DIAL, estabelece:

Art. 14: Cabe à Secretaria de Estado ou às entidades da administração indireta vinculadas ao Gabinete do Governador do Estado encaminhar à DIAL, no prazo de 30 (trinta) dias, proposta de regulamentação de lei cuja matéria seja de sua competência.

Parágrafo único. Na hipótese de a matéria de lei ser de competência de 2 (duas) ou mais Secretarias de Estado ou de entidades da administração indireta vinculadas ao Gabinete do Governador do Estado, compete exclusivamente a elas coordenar a elaboração da proposta de regulamentação.

Quanto à constitucionalidade e à legalidade do Projeto em discussão, verifica-se que a matéria trata da atual gravidade da pandemia que estamos vivenciando, com um olhar diferenciado às pessoas idosas, com deficiência e do grupo de risco da COVID 19, que esse grupo tenha um ambiente mais seguro para realizar suas compras. O próprio Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003) prevê que a pessoa com deficiência e a pessoa idosa têm direito a receber atendimento prioritário, bem como a preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas.

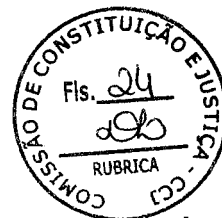
No mais, quanto ao mérito, pronunciou-se de forma clara e objetiva a Diretoria de Vigilância Sanitária, por meio do Parecer n. 061/2020, no sentido de que:

[...]

"Frente ao cenário da pandemia do COVID 19, constata-se que a pessoa idosa se encontra em situação de vulnerabilidade, situação na qual o dever de cuidado e o direito prioritário à saúde, com base em seu melhor interesse, são fortemente desafiados nesse tempo de pandemia. Cabe lembrar que a Constituição da República de 1988



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA



introduziu direitos específicos para essa parcela da população, definindo responsabilidades, entre pais e filhos, para a família, para o Estado e para a própria sociedade, conforme preconizado pelos arts. 229 e 230.

No âmbito infraconstitucional, a lei 8.842/1994 estabeleceu a Política Nacional do Idoso. Posteriormente, em 2003, foi promulgado o Estatuto do Idoso (lei 10.741/2003), que regula os direitos assegurados às pessoas idosas, estabelece prioridades nas políticas públicas e prevê mecanismos para o exercício da cidadania por essas pessoas.

Entende-se que os familiares, e ou, pessoas do convívio da pessoa idosa, em tempos de COVID, devam assisti-la inclusive nas suas necessidades de abastecimento de suprimentos alimentares ou afins, como idas aos estabelecimentos de compras.

Soma-se as informações supracitadas o entendimento que em razão da distância de familiares, e também para o exercício de sua autonomia e independência, e obviamente, a pessoa idosa seguindo as orientações e tomando todos os cuidados necessários para a prevenção do COVID 19, achamos oportuno o Projeto de Lei que "Dispõe sobre o horário de atendimento preferencial a clientes idosos, com deficiência e pertencentes ao grupo de risco do COVID-19 nos supermercados, hipermercados e congêneres no Estado de Santa Catarina.

Tal Projeto vai ao encontro ao direito personalíssimo ao envelhecimento, conforme consagrado no art. 8º do Estatuto do Idoso. Tal direito assegura, a rigor, o chamado "envelhecimento ativo", definido como "o processo de otimização das oportunidades de saúde, participação e segurança, com o objetivo de melhorar a qualidade de vida à medida que as pessoas ficam mais velhas". Tal compreensão permite que seja assegurado às pessoas idosas o bem-estar físico, psíquico e social ao longo do curso da vida, com a garantia de plena participação social em igualdade de condições de liberdade e dignidade de acordo com suas necessidades, desejos e vontades, sem abandonar o cuidado, a segurança e a proteção vitais na fase do envelhecimento."

III - CONCLUSÃO

Desta feita, esta Consultoria Jurídica se manifesta favoravelmente ao Projeto de Lei 0199.9/2020.

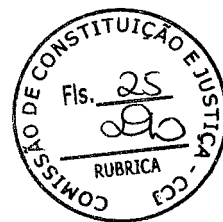
Florianópolis, 6 de Julho de 2020.

GUSTAVO SCHMITZ CANTO
 Procurador do Estado
 Consultor Jurídico

CONS



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



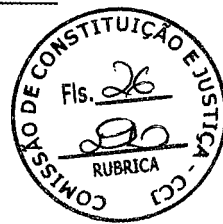
De acordo com o parecer da COJUR.

ANDRÉ MOTTA RIBEIRO

Secretário de Estado da Saúde

Encaminha-se à Diretoria de Assuntos Legislativos DIAL

CONS



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0199.9/2020 para o Senhor Deputado João Amin, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 24 de julho de 2020

Jéssica Camargo Geraldo

Lyvia Mendes Corrêa
Chefe de Secretaria

Jéssica Camargo Geraldo
Chefe de Secretaria de
Comissão Permanente